



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.309 - RS (2017/0127487-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CARLOS SENEU LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK - RS029495
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Incide o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão regional recorrido.

II - Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida pela Corte de origem está em consonância com decisão recente do Supremo Tribunal Federal, Tema n. 772, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum na função de magistério só é possível até o advento da Emenda Constitucional n. 18/81.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.309 - RS (2017/0127487-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por Carlos Seneu Lopes dos Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo rural e a conversão de tempo especial de magistério em comum.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. No TRF da 4ª Região, a sentença foi reformada para excluir o reconhecimento/conversão do tempo especial de professor e tornar sem efeito a determinação de concessão do benefício de aposentadoria, confirmando apenas o tempo rural reconhecido na sentença, consoante acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL COMPROVADO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

3. A atividade de professor era considerada penosa até a Emenda Constitucional nº 18, de 1981, razão pela qual pode ser convertida em tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde que prestada até a data da publicação da referida emenda, 08/07/1981.

4. Após o advento da EC nº 18/81, passou-se a reconhecer somente o direito à aposentadoria ao professor quando comprovados efetivo exercício de magistério (30 anos para homem e 25 para mulher).

5. Não comprovado o exercício da atividade de professor não cabe reconhecer tempo especial e converter.

6. Sentença reformada para afastar o direito ao benefício.

Carlos Seneu Lopes dos Santos interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo sido admitido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do recurso especial diante da incidência por analogia do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega em síntese que (fl. 392):

[...] deve ser revista a decisão agravada e ser conhecido o recurso especial, eis que o dispositivo apontado como violado é capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, não incidindo a Súmula 284/STF ao recurso, porquanto que demonstrado que a função exercida pelo segurado como secretário de escola, como apontado pela decisão agravada, é equiparada para fins de consideração de tempo especial ao magistério, fazendo o segurado jus ao reconhecimento da atividade penosa e sendo possível a indigitada conversão, com arrimo no princípio da concessão do benefício mais vantajoso ao segurado.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.309 - RS (2017/0127487-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

As alegações trazidas pela parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

Conforme consignado na análise monocrática, verifica-se que há dois argumentos no acórdão recorrido, o primeiro é no sentido de que a conversão de tempo especial para comum na atividade de magistério somente é possível até a EC n. 18/81, motivo pelo qual entendeu que a sentença já estava, por este motivo, incorreta por considerar possível a conversão até 1995.

O segundo argumento, preponderante, de que a função exercida pela parte recorrente de "secretário de escola" não é considerada como de magistério, razão pela qual não faz jus ao tempo especial previsto na Constituição.

Assim, *in casu*, o recurso especial deveria ter procurado combater esse argumento específico, no sentido de que a lei admite que o secretário de escola possa ser considerado como professor. Todavia, a parte recorrente se limitou a apontar como violado o art. 56 da Lei n. 8.213/91, que traz a previsão genérica acerca da aposentadoria dos professores, e a tentar demonstrar que a atividade de professor é penosa e que é possível a conversão.

Nesse sentido, por apontar violado dispositivo incapaz de infirmar os fundamentos do acórdão regional recorrido, o recurso especial encontra óbice no enunciado n. 284 da Súmula do STF, aplicável ao caso por analogia.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSPORTADORA BRASILEIRA DE GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S.A. TBG. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Esta Corte tem entendimento segundo o qual a agravante deve obrigatoriedade à regra do concurso público. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 506.999/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/11/2014, AgRg no AREsp 385.615/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015.

4. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 144.497/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 19, IV E X, DA LEI N. 9.472/1997. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

[...]

2. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

3. Hipótese em que a controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no artigo 2º da Constituição Federal (Princípio da Separação dos Poderes), de modo que o recurso especial se apresenta inviável para exame, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1475479/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida pela Corte de origem está em consonância com decisão recente do Supremo Tribunal Federal, Tema n. 772, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum na função de magistério só é possível até o advento da Emenda Constitucional 18/81.

Confira-se a ementa do precedente, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.

(ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de

E no voto do Relator, consta ainda, *in verbis*:

Tal quadro permite concluir que a TNU decidiu a controvérsia em desacordo ao entendimento iterativo do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum.

Sendo assim, as partes agravantes não comprovam a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0127487-2

AgInt no
REsp 1.675.309 / RS

Números Origem: 01410700022900 200771120038406 50065725320114047112 RS-01410700022900
RS-200771120038406 RS-50065725320114047112

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS SENEU LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK - RS029495
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS SENEU LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK - RS029495
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.